



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC Nº 04911/13

**CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE PESSOAL – APOSENTADORIA – PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS – REGULARIDADE DOS CÁLCULOS PROVENTUAIS – ATO EXPEDIDO POR AUTORIDADE COMPETENTE - LEGALIDADE DO ATO APOSENTATÓRIO – CONCESSÃO DO REGISTRO.**

### ACÓRDÃO AC1 TC 2478 / 2016

#### 1. DADOS SOBRE A APOSENTADORIA:

1.1. NATUREZA: **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS**

1.2. APOSENTANDO(A):

1.2.1. Nome: **MARIA DE FÁTIMA SANTOS**

1.2.2. Matrícula: **924**

1.2.3. Cargo: **Servente**

1.2.4. Lotação: **Secretaria Municipal de Saúde**

1.2.5. Tempo de Contribuição: **11.308 dias**

1.3. ATO APOSENTATÓRIO:

1.3.1. Data: **05/05/2016**

1.3.2. Órgão e data de publicação: **Jornal Oficial do Município de Santa Luzia de 01 a 07 de maio de 2016**

1.3.3. Autoridade Emitente: **Presidente do Instituto de Previdência do Município de Santa Luzia, Senhor Marco Antônio Nóbrega Oliveira**

2. CONCLUSÕES DA AUDITORIA: **A DIAPG concluiu, em seu relatório de análise de defesa<sup>1</sup> (fls. 141/142), pela regularidade dos cálculos proventuais e legalidade do ato aposentatório, formalizado pela Portaria de fls. 02 (Documento TC nº 24341/16 – Anexos/Apensados), merecendo o seu competente registro.**

3. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESPECIAL: **Oral, na Sessão, pela legalidade da aposentadoria e concessão do registro.**

4. VOTO: **Considerando o relatório da Auditoria e a análise dos autos, concluo que o processo está devidamente instruído, o servidor preencheu todos os requisitos para se aposentar pela regra constante no ato concessório, o qual foi expedido por autoridade competente, e os cálculos proventuais estão corretos, de modo que Voto pela legalidade do ato aposentatório e pela concessão do competente registro.**

**ACORDAM os integrantes da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, na Sessão realizada nesta data, em reconhecer a legalidade do ato aposentatório, expedido por autoridade competente, em favor de servidor apto ao benefício e do correspondente cálculo de proventos, elaborado pelo Órgão de Origem, concedendo-lhe o competente registro.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

*jtosm*

<sup>1</sup> No relatório inicial de fls. 105/106, a Auditoria havia concluído pela notificação da autoridade responsável para que adotasse providências no sentido de retificar o ato aposentatório nos termos do art. 6º, incisos I, II, III e IV da EC nº 41/2003 e reformular o cálculo proventual (provento básico somado aos quinquênios).

Na primeira análise de defesa (fls. 116) a Unidade Técnica de Instrução entendeu que a autoridade competente fosse novamente notificada para retificar a portaria do ato aposentatório para excluir o seguinte termo da fundamentação: **§ 1º Eis que a fundamentação correta é art. 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/03**, realizando a devida publicação em órgão oficial.

Na segunda análise de defesa (fls. 130/131) a Auditoria concluiu pela nova notificação da autoridade responsável para tornar sem efeito a Portaria nº 022/2015 e retificar a de nº 031/2013 nos moldes sugeridos no relatório de fls. 116. Em seguida, que seja enviada toda documentação comprobatória das medidas adotadas.

Em 4 de Agosto de 2016



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO